



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.928, DE 2008

Acrescenta parágrafo único ao art. 151,
da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado JÚLIO DELGADO

Relator: Deputado EDUARDO COSTA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe que seja concedida aposentadoria por invalidez ao segurado em gozo de auxílio-doença há mais de um ano em decorrência de lista de doenças relacionadas em lei.

Na exposição de motivos do projeto, o insigne Autor lembra que as enfermidades listadas em lei tendem a cursar com maior gravidade; que a necessidade de se submeter a perícias periódicas no órgão previdenciário aumenta o sofrimento, já significativo; que por vezes o segurado recebe alta mesmo sem condições de retorno ao trabalho'.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão de mérito.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211718418200>





II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Deputado Júlio Delgado demonstra grande sensibilidade social com esta propositura. Todos já passamos ou conhecemos quem já passou por dificuldades por não conseguir apoio do sistema previdenciário. Por vezes, tais dificuldades chegam a ser extremas. Pacientes enfermos que necessitam submeter-se a dolorosas perícias com frequência maior do que o necessário. Outros que têm seu benefício interrompido sem que tenham condições de retorno ao trabalho.

Raras as vezes em que o segurado alcança apoio, seja do INSS, seja de sua empresa. Usualmente vê-se obrigado a peregrinar de órgão em órgão, de sala em sala, buscando condições para concluir seu tratamento ou para retornar de forma segura e saudável ao trabalho.

O projeto de lei em tela prima por garantir que o paciente faça jus à aposentadoria por invalidez nas situações em que não tenha condições de retorno ao trabalho. Com a medida proposta, ele poderá usufruir de seu direito legítimo sem necessitar submeter-se a situações tantas vezes constrangedoras, se não cruéis.

Mas é também real, como apontado na justificação da propositura, que nem todos os pacientes afastados do trabalho há mais de um ano deverão aposentar-se. Muitas vezes o retorno ao trabalho poderá ser fundamental para o completo restabelecimento do indivíduo. O projeto então prevê que a aposentadoria só venha a ocorrer por meio de solicitação do paciente, assegurando-lhe o direito de permanecer em licença até ter condições de retorno.

Ponderamos, todavia, que o prazo de um ano de afastamento previsto para que o segurado possa solicitar sua aposentadoria parece ser

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211718418200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

demasiado exíguo, mormente nas condições atuais do INSS, que nem sempre consegue realizar as perícias tempestivamente. Para solucionar tal questão, propomos Emenda que estende esse prazo para dois anos.

Diante do exposto, o Voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.928, de 2008, com a Emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2021.

Deputado **EDUARDO COSTA**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.928, DE 2008

Acrescenta parágrafo único ao art. 151,
da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

EMENDA Nº

Substitua-se no parágrafo único a ser acrescentado ao art. 151
da Lei nº 8.231, de 24 de julho de 1991, a expressão “um ano” por “dois anos”.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2021.

Deputado EDUARDO COSTA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211718418200>

